

# A RESPONSABILIDADE PENAL NOS RECENTES ACIDENTES COM BARRAGENS OCORRIDOS NO BRASIL

Ernesto Santana dos Reis<sup>1</sup>

Ioná Gonçalves Santos Silva<sup>2</sup>

Lauryen Madureira<sup>3</sup>

Leonardo Oliveira da Hora<sup>3</sup>

Letícia Mury<sup>3</sup>

Marina Santos Ramos<sup>3</sup>

Rafaela Padilha<sup>3</sup>

Tathya Larissa da Silva N. Brasil<sup>3</sup>

Ana Cristina Adry Moura de Argôllo<sup>4</sup>

Joilson Leopoldino Vasconcelos Júnior<sup>5</sup>

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu artigo 225, parágrafo 3º, a possibilidade de penalização das pessoas físicas e jurídicas pelas condutas lesivas ao meio ambiente, sendo tal responsabilização regulamentada pela Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. As tragédias socioambientais provocadas pelas rupturas de barragens de rejeitos vêm provocando uma série de impactos ambientais, sejam nas comunidades de fauna e flora, sejam nas comunidades humanas. Este trabalho procura contextualizar, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sobre a responsabilidade penal nos rompimentos de barragens e suas consequências jurídicas. Conclui pela eficiência da legislação brasileira, no entanto carente de maior aplicação no sentido de fiscalização, capacidade de apuração e efetividade.

**Palavras-chave:** Crime Ambiental. Política Criminal Ambiental. Princípio da Fragmentariedade.

## ABSTRACT

<sup>1</sup> Mestre em Engenharia Ambiental Urbana; Engenheiro Agrônomo; Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus - CESUPI.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Ambientais e Professora da disciplina Direito Ambiental da Faculdade de Ilhéus - CESUPI.

<sup>3</sup> Acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus – CESUPI.

<sup>4</sup> Prof. Esp. e Coordenadora do Curso de Direito CESUPI

<sup>5</sup> Prof. Esp. do Curso de Direito CESUPI

The Federal Constitution of 1988, established in its Article 225, paragraph 3, the possibility of penalizing individuals and legal entities for conduct that harms the environment, such liability being regulated by Law 9.605 / 98, known as the Law on Environmental Crimes. The social and environmental tragedies caused by the tailings dams ruptures have been causing a series of environmental impacts, both in the fauna and flora communities and in the human communities. This work seeks to contextualize, through bibliographic and jurisprudential research, about the criminal responsibility in the breaches of dams and their legal consequences. It concludes by the efficiency of the Brazilian legislation, however it lacks greater application in the sense of inspection, capacity of verification and effectiveness.

**Keywords:** Environmental Crime. Environmental Criminal Policy. Fragmentary Principle.

## INTRODUÇÃO

A preocupação da humanidade com a preservação do meio ambiente advém de tempos antigos, no entanto, nas últimas décadas, após inúmeras tragédias ambientais de grande porte, os países passaram a uma maior busca por alternativas que levassem à recuperação do ambiente degradado, bem como a redução da degradação ambiental.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu o meio ambiente como um bem coletivo, de uso comum do povo e essencial para uma qualidade de vida saudável. Desse modo, a Carta Magna brasileira conferiu a titularidade do meio ambiente a todos os cidadãos.

Tal premissa está disposta no artigo 225 da referida Carta, que dispõe ainda em seu parágrafo 3º, a possibilidade de penalização das pessoas físicas e jurídicas pelas condutas lesivas ao meio ambiente, responsabilização esta que ocorrerá tanto na esfera penal como na administrativa, além da obrigação de reparar os danos causados.

Considerando a problemática da efetividade da tutela do meio ambiente no território brasileiro, este trabalho possui por intento contextualizar os conceitos de dano ambiental e de responsabilidade penal da pessoa física e jurídica pela prática de crimes ambientais, no sentido de fazer uma abordagem sobre a tragédia socioambiental provocada pelas rupturas de barragens de rejeitos que vem provocando uma série de efeitos no ambiente e nas formas de vida das comunidades atingidas, dentre as quais humanas.

Nesse sentido, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, trata da questão histórica do Direito Ambiental, aborda os conceitos de dano ambiental e responsabilidade ambiental, com maior enfoque na responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas.

Faz ainda um relato dos casos recentes envolvendo acidentes com barragens no Brasil e suas consequências no âmbito judicial. Apesar do Brasil ser considerado o país com um

conjunto de legislação ambiental dos mais excelentes, na prática carece de maior capacidade de fiscalização e apuração dos crimes ambientais, o que poderia evitar as inúmeras tragédias.

## **1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO**

O histórico do Direito Ambiental começa no âmbito internacional com a realização da Conferência de Estocolmo em 1972 patrocinada pela ONU (Organização das Nações Unidas). É nessa conferência que começa a ser discutida a ideia de como o homem pode estar influenciando o ambiente a ponto de gerar alterações que possam ser irreversíveis.

Em 1992 foi realizada, no Rio de Janeiro, a Rio-92 ou o Eco-92, que reuniu mais de 100 chefes de Estado para debater formas de desenvolvimento sustentável, um conceito relativamente novo à época. Desta, foi resultada a declaração do Rio e a agenda 21, que é um documento que propõe práticas e técnicas de desenvolvimento sustentável para nações, estados e cidades.

Vinte anos depois, foi realizada novamente a conferência no Rio, e, além dessas conferências específicas, também foi firmado no âmbito internacional a convenção do clima, referente a preservação do meio ambiente em relação às repercussões que o homem tem no ambiente e no clima de maneira geral, e a convenção de diversidade biológica. Todas essas conferências e esses acordos internacionais resultantes dessas conferências influenciaram diretamente o direito interno no Brasil. Isso quer dizer que uma série de legislações do direito brasileiro tiveram influência dessas conferências e desses acordos internacionais.

Porém, há muito tempo o Brasil já possuía algumas legislações que regulavam aspectos do meio ambiente. Por exemplo, o decreto 24.643 de 1934 (Código de Águas), que basicamente regula como deve ser disciplinado o uso das águas no Brasil; Lei 4771 de 1965, conhecida como Código Florestal, que recentemente foi alterado e se tornou o Novo Código Florestal, por meio da Lei 12.651 de 2012; além disso, surgiu em 1967 o decreto lei 221 que regula o código de pescas; Lei 5197 de 1977 (Lei de Proteção à Fauna), Lei 6918 de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); entre outros.

É importante ressaltar, em relação ao Código Florestal, os avançados conceitos que introduziu para a época. No art. 1º se estabelece que as “florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem” são “bens de interesse comum a todos os habitantes do País”.(BRASIL, 2012)

A Constituição Federal de 1988 demonstra o ponto máximo da evolução, que, após duas décadas de autoritarismo militar, “marca o reencontro do povo brasileiro com a democracia e com a plena garantia dos direitos fundamentais humanos”, entre os quais aparece, pela primeira vez em textos constitucionais brasileiros, o meio ambiente (MARUM, 2002, p.133).

Segundo Pedro Lenza, os Direitos Fundamentais de terceira dimensão são marcados pela alteração da sociedade, por profundas mudanças na comunidade internacional e, assim, as relações econômico-sociais são profundamente alteradas. (LENZA, 2018)

Com os novos problemas e preocupações mundiais surgindo, se faz necessária a noção de “preservacionismo ambiental e as dificuldades para a proteção dos consumidores”. Para Bobbio, “o mais importante dos direitos da terceira geração é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído” (BOBBIO, 1992, p.6, apud MACEDO, 2014, n.p.).

A Declaração de Estocolmo fez com que as Constituições supervenientes passassem a reconhecer o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão. Surgiu um consenso que trata-se de um direito individual e, ao mesmo tempo, coletivo e de interesse a toda humanidade, ou seja, a garantia desse direito passa por um esforço conjunto dos indivíduos, do Estado, e das diversas Nações. Também foi despertada a consciência para a devida proteção jurídica em relação ao tema, justamente por seu caráter fundamental em relação à vida. Nesse sentido, passou-se a considerar que não há a possibilidade de concretização dos demais direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente equilibrado, justamente por ser esse o próprio direito à vida. O direito ao meio ambiente, a partir de então, é configurado como a matriz de todos os demais direitos fundamentais.

## **2. O DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL**

Para se entender a responsabilidade penal, é preciso se entender e conceituar o dano ambiental e como esse dano traz uma tríplice responsabilidade, que pode ser administrativa, civil e penal.

Procurando conceituar dano, é preciso se entender o meio ambiente, pois em sentido mais amplo, acredita-se que o dano ambiental é o prejuízo do meio ambiente, e segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua o meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Como a

Constituição Federal não traz conceitos definidos de danos, Édís Milaré (2011, p.1119), procurar definir: “Dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

Dessa forma, a Lei 6.938/81, em seu art. 3º, V, diz que são recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Também são considerados recursos ambientais, os elementos artificiais, culturais e do trabalho, tendo doutrinadores acrescentado também os elementos genético e tecnológico. Então, pode-se de dizer que o dano ecológico é a degradação do meio ambiente, em sentido amplo, ou os recursos ambientais, em sentido estrito. Pela conformação que Édís Milaré dá ao dano ambiental, pode-se distinguir:

- (i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e
- (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas, individualmente consideradas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular (MILARÉ, 2006).

Para a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, vai ser considerado o dano ambiental para todos os fins como poluição e degradação, onde assim dispõe:

- Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
  - III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
    - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
    - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
    - c) afetem desfavoravelmente a biota;
    - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
    - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Dessa forma, entende-se que um meio ambiente equilibrado é um direito da sociedade, o qual apresenta características próprias que combinam parcelas de direito fundamental com direito social, podendo ser compreendido como o típico interesse difuso, pois sua função é fundamental para a humanidade, além de ser considerado como interesse público, por ser um direito que deve ser tutelado por todos. Por este motivo, o ordenamento jurídico brasileiro prevê alguns mecanismos e sanções para a sua proteção. Então, toda vez que há uma degradação do meio ambiente, incidem sobre aqueles que o causam uma tríplice responsabilidade, que se encontra previsto na Constituição Federal, em seu art. 225, §3º, que

diz:As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

As sanções Administrativas são impostas quando alguém comete uma infração. E infração, segundo Aurélio, seria todo ato ou efeito de infringir, então seria desobedecer, descumprir uma regra. Dessa forma, se não houver uma regra não há que se falar em infração. Assim, é necessária uma regra prevista, um diploma legal, decreto, lei, portaria, instrução normativa, a partir do momento que se descumpre esta conduta, se está falando de infração, logo, cabe sanção administrativa. Na Lei 9.605/98, no art. 70, lê-se: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

A responsabilidade civil não tem caráter punitivo ou repressivo, e sim caráter reparatório, então a sua finalidade é impor a obrigação de reparar os danos ao responsável, sendo fundamental, pois não vai ser solicitada apenas para comprovação do dano, da alteração da qualidade ambiental, mas também para determinar a sua extensão e sua gravidade, porque pode se ter um crime ou uma infração ambiental sem necessariamente ter um dano causado ao meio ambiente, e se tem um dano causado há um dever de indenizar e de reparar integralmente esse dano, tendo culpa ou não, já que se assume o risco da atividade. Como prescreve o art.14, §1º da Lei 6.938/81:

Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental sujeitará os transgressores:  
§1º- ... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. A competência Pública da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Como já foi dito, as sanções penais decorrem do cometimento de um crime, e esses crimes ambientais estão previsto a grosso modo na Lei de Crimes Ambientais, a Lei 9.605/98, uma lei federal. Mas podem ser encontrados alguns tipos penais previsto no Código Penal, ou também nas denominadas leis extravagantes, como por exemplo a lei de agrotóxicos, lei de biossegurança. Ao contrário da responsabilidade civil, a penal é subjetiva, pois é preciso culpa ou dolo para incidir penalidades, como descreve o art. 2º, da lei 6.938/81, que diz "Quem, de qualquer forma, concorre para prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

O princípio da fragmentariedade no âmbito penal, leva o Estado a proteger penalmente apenas os bens mais relevantes, assim, a resposta penal, não aplica a qualquer dano ao sistema jurídico. Por medida de Política Criminal os bens jurídicos eleitos são relevantes e essenciais para manutenção da ordem jurídica e dos princípios fundamentais à dignidade humana. Assim, a tutela penal aos bens ambientais, reforçam concepção de que danos ambientais causam impactos devastadores na ordem jurídica, devendo ser contidos e evitados pela sociedade.

Prevê a Constituição que as pessoas jurídicas também podem ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, não excluindo a responsabilidade das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipe do mesmo fato. Essa postura constitucional leva em conta que os grandes danos ambientais são praticados em sua maioria por pessoas jurídicas.

### **3. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS**

A responsabilidade ambiental é um tema extremamente abordado no cenário atual brasileiro devido aos recentes acidentes nas barragens que ocasionaram danos irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente.

No Brasil, assim como nos outros países que adotam o regime “*civil law*”, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas são responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente. Sempre houve debates acerca da responsabilidade da pessoa jurídica visto que as pessoas jurídicas são fictícias ou abstratas e não tem poder de ação ou omissão, logo, como seria possível imputar uma sanção penal a um ente ficto que não pratica condutas humanas, que não será o sujeito ativo do fato típico?

Esse questionamento já foi superado pela doutrina e pela jurisprudência visto que, além dos dispositivos legais que regulam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, os Tribunais Superiores têm várias decisões nesse sentido, exemplo disso é a decisão do Recurso Especial nº 564.960 – SC. Do mesmo modo, o direito moderno entende que a pessoa jurídica apesar de ser um ente ficto pode sofrer até mesmo dano moral, que é o dano decorrente da violação de direitos da personalidade, como a honra, nome e imagem.

O principal dispositivo que positivava a responsabilização é a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, §3º expressa que serão sujeitas a sanções penais as pessoas físicas ou jurídicas que praticaram condutas lesivas ao meio ambiente, além do artigo 175, §5º

da Constituição Federal também expressa a responsabilidade da pessoa jurídica independente da física em outros aspectos, quando expressa que:

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

Além da Constituição, a responsabilidade também está prevista no artigo 3º da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, em que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (Brasil, 1998).

Nesse mesmo artigo pode-se notar que tal responsabilização exige o cumprimento de dois requisitos cumulativos, é preciso que a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, e a infração deve ser cometida no interesse ou benefício de sua entidade. Dessa forma, se a infração for cometida por interesse particular de um dos representantes a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada.

Percebe-se que tal dispositivo estabeleceu os requisitos infraconstitucionais necessários para a imputação da responsabilidade pela infração à pessoa jurídica, que, acrescidos das penas específicas tratadas nos arts. 21 a 23 da Lei 9.605/98, “compõem um microsistema específico de responsabilização penal dos entes coletivos pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, sejam elas enquadráveis como crimes ou contravenções”, que são espécies que compõe o gênero infração penal, entretanto, a jurisprudência tem negado a aplicação as contravenções (MIRANDA,2019)

No segundo, o TJSP afirmou secamente, ao apreciar a Apelação Criminal 7377264, que “a responsabilidade penal da pessoa jurídica, atualmente, é admitida apenas em crimes ambientais (art. 225, § 3º, da Constituição Federal)”

Outro ponto importante a ser abordado é a teoria da dupla imputação. Essa teoria expressa que a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada se houve imputação simultânea da pessoa física que atuava em seu nome, assim, a denúncia promovida pelo Ministério Público só seria recebida se constasse as duas. Essa é era teoria adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e também era adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Em outubro de 2014 o STF mudou seu entendimento e excluiu a teoria da dupla imputação no julgamento do RE nº 548.181 do Paraná:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação (STF, 2014).

O entendimento do STJ só mudou em agosto de 2015, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173 (BA), que a ação penal prosseguiu exclusivamente contra a pessoa jurídica, fato que uniformizou o entendimento dos Tribunais Superiores excluindo a aplicação acerca da Teoria da dupla imputação.

### **3.1 Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98**

A Lei 9605/98 é conhecida com a Lei dos Crimes Ambientais, entretanto ela traz a sistemática das infrações administrativas e penais, contudo ela traz uma sistematização penal das condutas nocivas ao meio ambiente. Antes dela, tínhamos fragmentação das tipificações penais, além de que vários fatos eram descritos como contravenção penal, o que causava impunidade a quem os cometiam, principalmente quando se tratavam de pessoas jurídicas, elas não submetiam ao sistema de contravenções, como já indicado anteriormente.

E nesse ponto a Lei 9.605/98 traz uma inovação: positivado em seu art. 3º que as pessoas jurídicas também seriam responsabilizadas administrativa, civil e penalmente no que tange aos crimes contra o meio ambiente. A pessoa jurídica infratora, uma empresa que viola um direito ambiental, não pode ter sua liberdade restringida da mesma forma que uma pessoa comum, mas é sujeita a penalizações. Neste caso, aplicam-se as penas de multa e/ou restritivas de direitos, que são: a suspensão parcial ou total das atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Também é possível a prestação de serviços à comunidade através de custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Observa-se que o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica é relativamente novo. O doutrinador Fausto Martins de Sanctis dispõe sobre isso:

O legislador constitucionalmente, atento às novas e complexas formas de manifestações sociais, mormente no que toca a criminalidade praticada sob o escudo

das pessoas jurídicas, foi ao encontro da tendência universal de responsabilização criminal. Previu, no dispositivo citado, a responsabilidade penal dos entes coletivos nos delitos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como contra o meio ambiente. (SANCTIS, 1999, p.9.)

Existem muitas divergências doutrinárias quanto à sua aplicação, quanto à sua determinação constitucional e legal, quanto à sua eficácia etc. No entanto, tem que ser reconhecida a atitude do constituinte e do legislador de punir quem de fato mais prejudica o meio ambiente, a ação inovadora dos magistrados na aplicação da pena, visto que a primeira sentença condenatória no Brasil também foi a primeira na América Latina, e as atualizações jurisprudenciais com novos entendimentos acerca do tema.

A responsabilização da pessoa jurídica é válida visto que sua potencialidade lesiva é muito superior à das pessoas físicas. A sua concretização pode ser um efetivo instrumento de proteção ao meio ambiente, já que possui diversas formas de repreender e desestimular os danos ambientais como, por exemplo: com o caráter pedagógico da multa para que não haja reincidência.

#### **4. CASOS RECENTES DE ACIDENTES COM BARRAGENS NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE PENAL**

Recentemente duas grandes tragédias ambientais envolvendo rompimento de barragens de rejeitos, em atividades de mineração, ocorreram no Brasil, a primeira ocorreu no município de Mariana e a segunda, mais trágica pelo expressivo número de vítimas ocorreu no município de Brumadinho, ambos no estado de Minas Gerais.

Duarte (2015, n.p.), chama a atenção para os riscos potenciais nesse tipo de atividade:

A mineração é atividade que degrada o ambiente. Portanto, há impactos significativos na atividade, entre os quais se acentuam: desmatamento nas áreas de operações, abrangendo núcleo de mineração constituído pela mina, bancadas de estéril, deposição de rejeitos, estradas de serviços, usinas e áreas de apoio social e infraestrutura, alteração do padrão topográfico na abertura da cava de exaustão. Assim, em função da potencial degradação, é necessária a observância de alguns princípios de direito ambiental para a efetiva atividade mineral.

Conforme pode ser verificado nos casos concretos, o risco de dano ambiental é evidente nesse tipo de atividade, para além do dano ambiental o risco de perda de vidas humanas também é real. Seguem os relatos dos casos mais recentes ocorridos no Brasil.

##### **4.1 Caso Mariana (Samarco): crimes praticados e situação atual**

No dia 05 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da Mineradora Samarco S.A. situada no município de Mariana, estado de Minas Gerais, mais de sessenta metros cúbicos de rejeitos de minério vazaram, atingindo mais de dez mil metros quadrados de área e destruindo o distrito de Bento Rodrigues, afetando também Águas Claras, Ponte do Gama, Pacatu, Barra Longa, Rio Doce e Pedras, além das quarenta cidades na Região Leste de Minas Gerais e no Espírito Santo. Causou o soterramento por completo de um distrito, a morte de 19 pessoas, a contaminação do rio Doce e a mudança de vida de mais 500 mil habitantes da região atingida.

A barragem de Fundão era considerada uma das quais, segundo laudos, os riscos eram baixos, mas por problemas técnicos de drenagem e outros, mais de 40 milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos de minério de ferro foram lançados no meio ambiente, trazendo todos os problemas acima citados.

Após passados mais de três anos desse desastre ambiental, muitas pessoas ainda esperam por uma solução e a natureza ainda mostra os impactos que lhe foram causados. Dos grupos mais atingidos, os pescadores são os que mais sofreram e perderam com esse desastre, pois como dependem diretamente do Rio Doce para o seu sustento e utilizam do mesmo como forma de trabalho, não mais tem à sua disposição os meios que tal rio tinha a lhes oferecer. Além deles, várias famílias aguardam por indenizações ou auxílios. Para “amenizar” alguns desses transtornos os estados prejudicados, a União e a Empresa Samarco, a partir de um acordo, criaram a Fundação Renova, que até o momento afirma ter pago cerca de R\$ 1,1 bilhão em indenizações e auxílios financeiros, e ainda revela que tem como dificuldade as pessoas que não tem nenhum tipo de documento para a comprovação de sua dependência dos recursos que ali existiam (JORNAL CORREIO BRAZILIENSE, 2018).

Em outubro do ano de 2016, o Ministério Público Federal fez uma denúncia que englobava a Samarco, a Vale, a BHP e a VogBR, empresa que elaborou o laudo de estabilidade da barragem. Incluindo o presidente e os diretores da Samarco na época, 22 pessoas também foram denunciadas pelos crimes ambientais, de inundação e desabamento e 21 dos denunciados ainda respondem pelo homicídio das 19 vítimas da tragédia, a ação penal corre na Justiça Federal de Ponte Nova.

A denúncia do Ministério Público Federal (2016), lista os seguintes crimes ambientais praticados: Crime de poluição qualificado; Crimes contra a fauna; Crimes contra a flora; Crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e Crimes contra a administração ambiental. Lista ainda os seguintes crimes previstos no Código Penal Brasileiro: Crime de

inundação; Crime de desabamento/desmoroamento; Crimes de homicídios e suas qualificadoras e Crimes de lesão corporal.

Conclui então o MPF a denúncia com os seguintes termos:

Os fatos narrados pormenorizadamente no item “2.2 - Dos crimes previstos na legislação ambiental” e as provas técnicas que embasam a presente denúncia evidenciam a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas no artigo 15, inciso II, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “p” e “q”, da Lei n.º 9.605/98, vez que os crimes ambientais, em regra, foram praticados para obter vantagem pecuniária, afetando ou expondo a perigo de maneira grave a saúde ou meio ambiente, concorrendo para danos à propriedade alheia, atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; em período de defeso à fauna, em domingos e feriados, à noite, em época de seca, no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais, atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

Dessa forma, mister se faz, naquilo que for compatível, a incidência das referidas agravantes sobre as penas dos crimes ambientais imputados aos denunciados, quando, obviamente, não configurarem elementares, qualificadoras ou causas de aumento de pena dos aludidos delitos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Segundo o Jornal Estadão (2019), a ação penal sofreu 9 meses de interrupções em seu andamento, dois acusados foram absolvidos do crime de homicídio após habeas corpus. Atualmente, os depoimentos de testemunhas de defesa estão interrompidos após a Justiça Federal acolher pedidos dos acusados. O Ministério Público tem recorrido pela retomada do andamento do processo.

As defesas dos réus afirmam à Justiça que, após 2 anos do recebimento da denúncia, os crimes ambientais pelos quais as empresas respondem prescreveram. Nos autos, o Procurador da República discordou:

Assim, no plano abstrato, tem-se que as pessoas jurídicas réas estão sujeitas a várias penas, entre elas a de multa. No plano concreto, é indiscutível que os mais avassaladores e perniciosos crimes ambientais corporativos cometidos por Vale, Samarco e BHP não serão punidos apenas com multa, mormente considerando a incidência de diversas agravantes e causas de aumento (JORNAL ESTADÃO, 2019, n.p.).

O processo penal e suas vicissitudes consomem a punibilidade, vez que os crimes são punidos com sanções discrepantes com a relevância dos bens atingidos. Quase quatro anos após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, a ação penal ainda tramita na Justiça Federal. Os 21 denunciados, no entanto, não vão mais responder por homicídio doloso e, sim, por crime de inundação que causou as mortes.

## 4.2 Caso Brumadinho: crimes praticados e situação atual

No dia 25 de janeiro de 2019, o caso de rompimento de barragens volta a se repetir, dessa vez em Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte, mais uma vez no estado de Minas Gerais, no horário do almoço de funcionários da empresa Vale S.A., causando a morte de 238 pessoas e 32 desaparecidos, até o último levantamento, atingindo também a Usina de ITM, casas, pousadas e propriedades rurais, além de afetar novamente rios e córregos da região.

A barragem da mina Córrego do Feijão despejou 12 milhões de metros cúbicos de lama e rejeito de mineiro na bacia do Rio Paraopeba, tal rompimento não só prejudicou a natureza e as pessoas que tem dela sua sobrevivência, mas também o turismo que é um das principais atividades econômicas existentes na região por ser rica em seus patrimônios naturais.

Nesse caso, ainda não se sabe ao certo quais pessoas serão responsabilizadas, e quais crimes irão responder, se vão responder de forma culposa ou dolosa, visto que se encontra em processo de investigação. Mas de acordo com os fatos, tudo aponta para as práticas dos crimes de homicídio doloso, falsidade ideológica e diversos crimes ambientais, as investigações estão avançadas e demonstram que a empresa Vale assumiu o risco da tragédia, pois sabia que a estrutura da barragem não era estável, e nada fez para evitar ou minimizar tal ocorrido, já foram cumpridos também 14 mandatos de busca e apreensão em 3 estados, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

No dia 26 de janeiro, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, para apurar a responsabilidade criminal pelo rompimento. No dia 29, foi deflagrada operação com o objetivo de cumprir mandados de busca e apreensão e de prisão temporária, em Belo Horizonte e São Paulo. As investigações continuam em andamento, e o MPMG colhe documentos para embasar denúncia criminal

O que se tem até o momento é que já se iniciaram as ações individuais, dos parentes das vítimas, em face da empresa. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2019), informa que vem dando respostas rápidas e efetivas às demandas originadas pelo desabamento, que deferiu o bloqueio de valores da mineradora responsável pelo rompimento nos dias imediatamente posteriores. Determinou também a paralisação das atividades produtivas da empresa para evitar novas tragédias e as evacuações em localidades sob risco, a alocação de pessoas em residências provisórias, a retirada de animais de áreas ameaçadas e negociações para reparações de ordem material de caráter urgente.

A tônica de todos esses movimentos foi não apenas dar respostas céleres às provocações feitas por outros atores, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, como também oferecer auxílio pronto às comunidades atingidas e fomentar iniciativas preventivas e restauradoras (TJMG, 2019).

A Polícia Civil/MG informa "o inquérito que investiga as causas do rompimento da barragem de Córrego do Feijão, em Brumadinho, já acumula mais de 3 mil páginas impressas. Mais de 170 pessoas já foram ouvidas. Outros depoimentos ainda estão sendo colhidos. O inquérito encontra-se em estágio avançado e por questões estratégicas a Polícia Civil não divulga prazo determinado para conclusão de trabalhos investigativos".( PC/MG)

Segundo dados obtidos no sítio eletrônico da PC/MG, em julho, quando a tragédia havia completado seis meses, o delegado Luiz Otávio Paulon disse que a perícia já tinha em mãos informações e dados obtidos pelos instrumentos que monitoravam a estabilidade da estrutura e se as pessoas responsáveis pela segurança. “A pessoa que deveria ter acionado esse plano de ação emergencial é a Cristina, que é a engenheira da obra. Segundo o entender dela, não era caso de acionamento do plano de emergência”, informou o delegado.

Cristina Malheiros era engenheira da área de geotecnia da Vale. Ela é um dos funcionários da mineradora e da TÜV SÜD investigados como possíveis responsáveis pelo rompimento da barragem B1. Todos estiveram presos duas vezes. Da última vez, foram liberados entre a noite do dia 15 de março e a madrugada do dia 16, após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) conceder favoravelmente um habeas corpus que considerou as prisões desnecessárias.

A Polícia Federal (PF) indiciou, no dia 19, sete funcionários da mineradora Vale e seis membros da consultora TÜV SÜD pelo crime de falsidade ideológica e uso de documentos falsos envolvendo a tragédia de Brumadinho. As duas empresas também foram indiciadas.

A Polícia Federal divulgou na manhã desta sexta-feira (20/09), os resultados pertinentes ao encerramento do primeiro inquérito policial que apurou os crimes relativos ao rompimento da barragem B1, localizada no município de Brumadinho/MG, em 25/01/2019. Nesse primeiro inquérito, a Polícia Federal indiciou 13 pessoas por falsidade ideológica da Lei de Crimes Ambientais e uso de documentos falsos. Dos indiciados, sete são funcionários da Vale do Rio Doce e seis da Tüv Süd, empresas que também foram indiciadas. De acordo com as investigações, os funcionários celebraram contratos utilizando informações falsas contidas nos documentos de Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), que permitiram que a barragem seguisse funcionando mesmo com critérios de segurança abaixo dos recomendados pela mineradora e por padrões internacionais. A Polícia Federal ouviu mais de 80 pessoas, realizou aproximadamente 34 perícias, produziu aproximadamente 30 informações de Polícia Judiciária e analisou em torno de 80 milhões de arquivos em mídia digital. As investigações continuam no intuito de apurar a autoria e materialidade dos crimes relacionados à tragédia ( PF/2019)

Ainda não há posição sobre a responsabilidade penal pelas mortes ocorridas na tragédia.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo atual, não se concebe mais vivenciar as questões ambientais num plano secundário, visto a necessidade de ser cada vez mais pensada para garantir estratégias de proteção ao meio ambiente, pois a natureza já apresenta fortes sinais do esgotamento de seus recursos, sinais estes que representam graves problemas para toda a humanidade.

De acordo com Souto (2019), a partir de tudo que ocorreu e que vem ocorrendo no Brasil em relação ao setor de minério, está muito claro que tais empresas cometeram e estão cometendo crimes ambientais, penais e entre outros. Em entrevista ao site *em.com.br* o Promotor de Justiça Guilherme de Sá Meneghim, já havia mencionado sobre a ineficiência das nossas legislações em área ambiental:

Não tem uma lei proibindo esse tipo de barragem, exigindo mais segurança para as barragens, o nosso licenciamento ambiental continua precário. E, no outro lado, quando esses crimes ocorrem, a responsabilização das empresas e dos responsáveis é muito difícil. Nossa lei é completamente insuficiente e despreparada para lidar com uma questão tão grave, o que é fruto de leniência da nossa classe política em aprovar leis que realmente protejam as pessoas e o meio ambiente desse tipo de desastre.

Segundo dados da ANA (2017), em seu Relatório de Segurança de Barragens, existem hoje no país 31 órgãos efetivamente fiscalizadores de segurança de barragens. Em seus cadastros constam 24.092 barragens para os mais diversos usos, destacando-se irrigação, dessedentação animal e aquicultura. Até o momento, 3.543 barragens foram classificadas por Categoria de Risco e 5.459 quanto ao Dano Potencial Associado, sendo 723 classificadas simultaneamente como Categoria de Risco e Dano Potencial Associado altos. Apenas 3% do total de barragens cadastradas foram vistoriadas pelos órgãos fiscalizadores.

Fica evidente que o potencial de ocorrência de novos desastres no Brasil é real. Apesar de avançada e moderna, a legislação ambiental brasileira ainda carece de ajustes, a deficiência em relação à efetividade e atuação da fiscalização, demonstram a fragilidade do sistema no sentido de prevenção de ocorrência de novos danos e crimes ambientais. O Estado necessita ser efetivo em colocar em prática seu *jus puniendi*, de modo a fiscalizar e punir a ação das pessoas jurídicas, adotando o princípio da prevenção para evitar ao máximo que danos

ambientais ocorram, cabendo ao Poder Público, ainda, incentivar o desenvolvimento ecológico das empresas no país.

Faz-se necessário também que haja avanços no sentido de celeridade nas apurações dos crimes ambientais. O Poder Judiciário precisa ser efetivo no enfrentamento da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, visto que a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais são taxativas na imposição de tal responsabilidade. Nesta perspectiva, a morosidade do Judiciário em estabelecer decisões finais que penalizem tanto pessoas físicas quanto jurídicas por danos ambientais acaba agravando a impunidade e gerando um descrédito na população para com os órgãos julgadores, podendo até criar um sentimento de que não há punição eficiente no país para aqueles que degradam o meio ambiente.

Portanto, faz-se necessário um pouco mais de atenção dos legisladores e autoridades do nosso país com os nossos recursos naturais e o meio ambiente, que não só se leve em conta a economia, e que possa se aplicar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável de forma verdadeira, pois nele se encontra o caminho que beneficia a todos.

## REFERÊNCIAS

ANA. Agência Nacional de Águas. *Relatório de Segurança de Barragens*. 2017. Disponível em: <file:///D:/Perfil/Downloads/RSB%202017.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. *Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. *Lei n° 12651, de 25 de maio de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/l12651.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2019.

DIREITO AMBIENTAL - *Histórico do Direito Ambiental*. [s.i.]: Engenharia e Direito Ufrgs. 2017. (3 min. 51 seg.), son., color. Legendado. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Bwg2CQfUK3Y&feature=youtu.be>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

DUARTE, Fellipe. *Pessoa jurídica comete crime ambiental?: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2015. Disponível em:

<<https://fellipesd.jusbrasil.com.br/artigos/189539514/pessoa-juridica-comete-crime-ambiental>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

DUARTE, Fellipe Simões. *O caso SAMARCO e a responsabilidade por dano ambiental*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4520, 16 nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44561>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

ECO, O. *Entenda a Lei de Crimes Ambientais*. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

FERREIRA, Fernando Marrey . Tríplíce responsabilidade ambiental. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 20 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23791&seo=1>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. O dano ambiental. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3055>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

JORNAL CORREIO BRAZILIENSE. *Rompimento da barragem de Mariana completa três anos com impasses*. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/11/06/interna-brasil,717645/rompimento-da-barragem-de-mariana-completa-tres-anos-com-impasses.shtml>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

JORNAL ESTADÃO. *Em dois anos, ação contra executivos e mineradoras por tragédia de Mariana sofre 9 meses de interrupções*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-dois-anos-acao-contra-ineradoras-por-19-homicidios-em-mariana-sofre-9-meses-de-interruptoes/>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. Editora Juspodium. Salvador, 2018.

MACEDO, Roberto F. de. Breve evolução histórica do Direito Ambiental. *Jusbrasil*, 2014. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

MEDEIROS, Ely Bohrer; MENEGUETTI, Tarcisio Vilton. Desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 327-346, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 13 mai. 2019.

MENEGHETTI, Diego. O que foi a Eco-92? *Super Interessante*, Rio de Janeiro, 31 jul. 2012. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-a-eco-92/>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. *Meio ambiente e os Direitos da Personalidade*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26838-26840-1-PB.pdf>>. 2006. Acesso em: 10 mai. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Denúncia caso Mariana*. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por contravenções penais ambientais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-27/ambiente-juridico-responsabilizacao-empresas-contravencao-penal-ambiental>>. Acesso em 28 out. 2019

MORAES, Kelly Farias de; BENAION, Danyelle Jatahy. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais (Lei n° 9.605/98)*. 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14813](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14813)>. Acesso em: 13 mai. 2019.

POLICIA FEDERAL. *Notícias sobre os resultados da investigação sobre o rompimento de barragem em Brumadinho*. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/09/pf-apresenta-resultados-de-investigacao-sobre-o-rompimento-de-barragem-em-brumadinho>>. Acesso em: 20 out. 2019

REVISTA EXAME. *Samarco deve voltar a pagar indenização por desastre em Mariana*. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/samarco-deve-voltar-a-pagar-indenizacao-por-desastre-em-ariana-mg/>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

SOUTO, Isabella. *Três anos depois, ninguém foi condenado por tragédia de Mariana; processo na Justiça não tem data para julgamento*. 2019. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna\\_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-presos-pela-tragedia-de-ariana.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-presos-pela-tragedia-de-ariana.shtml)>. Acesso em: 13 mai. 2019

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Respostas céleres e efetivas*. 2019. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/caso-brumadinho/>>. Acesso em: 13 mai. 2019.